



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5372552/2020 - SAP.UPR

Joinville, 02 de janeiro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 314/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DO(S) MÓVEL(IS) SOB MEDIDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: JOSÉ CAETANO ALVES NETO 31974171949

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOSÉ CAETANO ALVES NETO 31974171949**, aos **19 dias de dezembro de 2019**, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 18 de dezembro de 2019.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI n° 5346432, 5346441)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **JOSÉ CAETANO ALVES NETO 31974171949**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/12/2019, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 18/12/2019 (documento SEI n° 5372862), juntando suas razões em 19/12/2019, através do Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail, em 20/12/2019, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n° 5372528 e 5372538).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de dezembro de 2019, foi deflagrado o processo licitatório n° 314/2019, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação

do(s) móvel(is) sob medida, para atender as necessidades das unidades administradas pela Secretaria de Educação.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 17 de dezembro de 2019.

Ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise das proposta de preço e documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Diante da inabilitação da empresa arrematante dos itens 08 e 09, realizou-se a análise da proposta da recorrente, que era a proposta subsequente na ordem da classificação (documentos SEI nº 5346432, 5346441).

Em 18 de dezembro de 2019, na sessão pública de julgamento que declarou os vencedores dos itens 08 e 09, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 5372862).

O prazo para contrarrazões inciou-se em 03 de janeiro de 2020 (documentos SEI nº 5346432, 5346441), sendo que a empresa **DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **JOSÉ CAETANO ALVES NETO 31974171949**. (documento SEI nº 5372546).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que foi inabilitada por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial e a "Declaração de Situação Financeira", conforme exigência prevista no subitem 10.7, alíneas "h" e "i" do edital.

Alega que, a Lei nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 8.538/2015, dispensam a apresentação do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Defende que, na Administração Pública vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público e que por esse motivo, o ato administrativo que afronta a lei deve ser anulado pela própria Administração.

Prossegue afirmando, que a exigência da apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação do Microempreendedor Individual - MEI, viola o princípio da legalidade e deve ser considerada nula.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido e a recorrente seja declarada habilitada no presente certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SERGIO MACHADO REIS

A empresa **DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA**, apresentou suas contrarrazões, por e-mail, em 23 de dezembro de 2019, dentro do prazo legal previsto (documento SEI nº 5372546).

Em suas contrarrazões a empresa defende, em suma, a soberania do instrumento convocatório destacando que a empresa Recorrente, ao apresentar proposta de preços no Sistema Eletrônico do Comprasnet, concorda com os termos exigidos no edital.

Alega que o artigo 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, não se aplica ao objeto desta licitação, tendo em vista que o citado artigo refere-se ao fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais e o objeto da presente licitação é o fornecimento e instalação de mobiliário sob medida.

Salienta ainda, que o recurso apresentado não se encontra assinado, contrariando o subitem

12.6.3, do edital.

Ao final, requer que o recurso apresentado pela Recorrente seja indeferido, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu da ausência da apresentação do Balanço Patrimonial e da análise dos "Índices Financeiros", conforme motivos expostos na ata de julgamento (documentos SEI nº 5346432, 5346441).

"A empresa deixou de apresentar o **Balanço Patrimonial**, exigência do subitem 10.7, alínea "h" do Edital. Nos termos do subitem 10.6 do Edital, o pregoeiro realizou a consulta no SICAF, no entanto, não há Balanço para consulta. Conseqüentemente, restou prejudicada a análise da **situação financeira da empresa**, conforme determina o subitem 10.7, alínea "i" do edital. **Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender as exigências do subitem 10.7, alíneas "h" e "i" do Edital.** (grifado)

Deste modo, pode-se observar que a desclassificação da Recorrente foi motivada pelo não atendimento das condições de habilitação previstas no subitem 10.7, alíneas "h" e "i", do edital, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial e a análise dos "Índices Financeiros", não atendendo, portanto, ao exigido no instrumento convocatório.

Nesse sentido, vejamos o disposto no edital, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social:

"h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente.

i) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93."

Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem toda a documentação estabelecida como condição de habilitação. Ao permitir a habilitação da recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade. Aliás, a própria Recorrente em sua peça recursal reconhece que era de seu conhecimento as exigências estabelecidas no instrumento convocatório acerca do Balanço Patrimonial.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, princípio este, mencionado pela própria recorrente.

No tocante a exigência do Balanço Patrimonial, a ora Recorrente, alega que o artigo 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015, dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte. Deste modo, torna-se nula a exigência do referido documento como condição de habilitação para o Microempreendedor Individual - MEI. Porém, tal argumento não merece prosperar. Vejamos o que dispõe o art. 3º do citado Decreto:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social." (grifado)

Assim, conforme determinado no Decreto Federal nº 8.538/15, não será exigido Balanço Patrimonial do último exercício social para microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega. Logo, considerando que a presente contratação será realizada através do Sistema de Registro de Preços, cujo objeto trata-se da contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação do(s) móvel(is) sob medida, para atender as necessidades das unidades administradas pela Secretaria de Educação, o citado artigo não aplica-se ao Pregão Eletrônico nº 314/2019.

Nesse sentido, cita-se trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da apresentação do Balanço Patrimonial pelo Pequeno Empresário:

1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas e Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº

8.666/93).

c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, N° 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018).

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento da obrigação.

Neste caso, inexistindo ressalva no presente edital quanto à obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial, o Pregoeiro realizou o julgamento nos exatos termos delimitados no instrumento convocatório e na Lei nº 8.666/93, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, objetivando a isonomia entre os licitantes.

Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto a anulação da sua inabilitação, visto que a mesma deixou de atender as exigências previstas no edital e na legislação correlata.

Destaca-se que, contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Fica ressalvado o direito do licitante interessado em participar do certame, de no prazo legal, impugnar o edital. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, bem como no item 12.1, do Instrumento Convocatório.

Por fim, quanto a alegação da empresa **DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** em suas contrarrazões, referente a ausência da assinatura do representante legal da Recorrente na peça recursal, cita-se o disposto no subitem 5.1, do edital:

"5.1 - A participação no certame se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado, e subsequente encaminhamento da proposta de preços e dos documentos de habilitação, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, observando a data e o horário limite estabelecido no item 01 deste Edital." (grifado)

Dessa forma, o recurso apresentado no Portal de Compras do Governo Federal foi devidamente conhecido. Ressalta-se, que a Recorrente protocolou suas razões recursais, devidamente assinada, através do e-mail estabelecido no subitem 12.6.4, do edital.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **José Caetano Alves Neto 31974171949**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOSÉ CAETANO ALVES NETO 31974171949** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame pelo não atendimento das condições de habilitação.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 256/2019

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **JOSÉ CAETANO ALVES NETO 31974171949**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 13/01/2020, às 07:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/01/2020, às 10:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 13/01/2020, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5372552** e o código CRC **8046BCF6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.132640-0

5372552v60